



PROJETO DE LEI PL./0416.0/2017



Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para o fim de isentar o Microempreendedor Individual (MEI) das taxas de serviços gerais e estaduais e de prevenção contra sinistros.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

XVI – os atos relativos ao Microempreendedor Individual (MEI).

(NR)"

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18.

§ 3º O Microempreendedor Individual (MEI) fica isento do pagamento da taxa prevista neste capítulo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
49 - Sessão de 24/10/17
As Comissões de:
05 - Justiça
11 - Finanças
20 - Economia
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para incluir o Microempreendedor Individual (MEI) no rol de isentos das taxas de serviços gerais e de prevenção contra sinistros, e, assim, adequá-la à Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional, e à Lei Complementar estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que "Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências".

Primeiramente, cabe conceituar Microempreendedor Individual (MEI), que é quem trabalha ou quer trabalhar por conta própria e formaliza seu negócio como empresa.

Na esfera federal, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, e promoveu a redução de todos os custos para o MEI, conforme a descrição a seguir:

"Art. 4º [...]

[...]

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas."

Já na esfera estadual, a Lei Complementar nº 631, de 2014, preconiza:

"Art. 7º [...]

[...]

§ 2º Quando se tratar de MEI, fica vedada a cobrança de valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens de que trata o § 1º deste artigo."



O assunto já foi objeto do Parecer (012/16) da Procuradoria-Geral do Estado, em consulta questionando se haveria a isenção da cobrança de taxas para emissão de alvará pela Polícia Civil para as empresas enquadradas como microempreendedor individual, nos termos da atual redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 123/2006, decorrente da alteração realizada pela Lei nº 147/2014, do qual transcrevo parte:



[...]

A Gerência de Fiscalização Jogos e Diversões da Polícia Civil, através da Comunicação Interna n. 038/2015 registrou entendimento pela **não ocorrência da pretendida isenção, pois não consta do rol da Lei Estadual n. 7541/88**, no que foi acompanhada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública.

Por outro lado, a Assistência Jurídica da Delegacia da Polícia Civil possui entendimento diferente, posicionando-se no sentido de que **o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n. 123/2006, na redação atual, proporciona às microempresas a isenção do pagamento da taxa para emissão de alvará pela Polícia Civil**, nos termos do Parecer n. 126/2015.

[...]

Cabe destacar ainda, que a legislação estadual que regulamenta essa matéria específica, **a Lei n. 7.541/88, no artigo 6º não prevê isenção de taxas referentes aos alvarás policiais para os microempreendedores.**

Desta forma, considerando que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111, II do Código Tributário Nacional), **não se pode concluir que a legislação federal tenha concedido essa isenção específica para as taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Estado de Santa Catarina. (grifo nosso)**

[...]

Cabe frisar que na presente proposição não há vício formal de iniciativa nas alterações pretendidas na Lei nº 7.541, de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que verse sobre o intuito de concessão de benefício fiscal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA



TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA. DE LIXO DOMICILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A iniciativa legislativa em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder legislativo e ao Poder executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CE). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min.. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007. A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º, CPC).2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual., Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente."3. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba/SP com fundamento no art. 102, III, a, da CF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente". Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 29, 61, § 1º, 63, I, e 84, II, III, da Constituição Federal. E o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, de sorte que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Tal conclusão é verdadeira ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha. Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe: "ADI - lei Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A lei Nº 9.53 5/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE iniciativa COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de



direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso).” Ainda nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE lei QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO legislativo. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. iniciativa LEGISLATIVA. I. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)” Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § I, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2004. Ministro Luiz Fux (STF - RE: 793298 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014) (grifo nosso).

Nesse contexto, poderia remanescer a falta de cumprimento das normas estampados no art. 14, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a concessão de isenção de tributos à satisfação dos seguintes requisitos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma



do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Entretanto, o jurista Ives Gandra Da Silva Martins, em parecer a respeito da política municipal de incentivos fiscais e financeiros – limites da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal – autonomia financeira, administrativa e política das unidades federativas, asseverou que:

[...]

é de se entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar de "incentivos onerosos" no orçamento atual da entidade que o concede; e aqueles outorgados a "custo zero", que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida. Isto porque os incentivos previstos no orçamento atual para atrair investimentos futuros, que não se sabe se virão, serão sempre zero, pois, se não vierem, nenhuma arrecadação haveria e se vierem, trazendo desenvolvimento, a arrecadação seria idêntica àquela, se não viessem.

Nitidamente, **aos incentivos não onerosos para efeitos de receita tributária, o artigo 14 não se aplica**, em inteligência que albergo e que torna esse dispositivo compatível com o 151 da Constituição e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornar-se-ia inconstitucional.

[...]

E, ainda, a proposição em tela nada mais é do que uma adequação à legislação vigente, visto que as isenções já estão previstas e em vigor.

Portanto, trata-se de uma importante adequação, que busca aprimorar a simplificação da burocracia em nosso Estado e desonerar o Microempreendedor





Individual, razão pela qual peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.




Deputado José Milton Scheffer